Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2024, de 25 de março de 2024

Os Vereadores que a esta subscrevem, no exercício de suas prerrogativas, nos termos dos Artˢ. 3º, 20, inciso "I", 50, inciso "I", 51, inciso "I" e seus §§ 1º e 2º, todos da Lei Orgânica Municipal, c/c Arts. 2º, 48, Inciso "III", alínea "f" e 103, inciso "I", estes do Regimento Interno da Câmara Municipal, vêm apresentar ao Plenário desta Eg. Casa Legislativa, a presente propositura na forma de **P.E.L.O. - PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA** do Município de Manhuaçu-MG, nos moldes aqui resumidos e apresentados em apartado, bem como nas exposições de motivos, que também fazem anexar, tudo para a devida apreciação e deliberação de V.Exas., que se resume em levar a efeito alterações em referida carta jurídica com a finalidade de adequá-la à realidade dos dias atuais.

Atenciosamente.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS B. AFONSO
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
VEREADOR

CLEBER DA PENHA BENFICA
VEREADOR

ELENILTON MARTINS VIEIRA
VEREADOR

ELEONORA MAIRA M. J. VARGAS
VEREADORA

GILMAR DE PAULA CABRAL
VEREADOR

GILSON CÉSAR DA COSTA
VEREADOR

JÂNIO GARCIA MENDES
VEREADOR

JOÃO G. LINHARES JÚNIOR
VEREADOR

JORGE AUGUSTO PEREIRA
VEREADOR

JOSÉ EUGÊNIO DE A. TEIXEIRA
VEREADOR

KELSON SANTANA DOS SANTOS
VEREADOR

MARILEY DO CARMO B. LOPES
VEREADORA

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
VEREADOR

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
VEREADOR

ROSE MARY M. D. CATTA PRETA
VEREADORA

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 153/2024
Data: 27/03/2024 - Horário: 12:46

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2024, DE 25 DE MARÇO DE 2024

EMENTA:

"Emenda a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG, alterando os dispositivos legais que menciona e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG.

Art. 1º. Esta Emenda à Lei Orgânica altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG.

Art. 2º. A Lei Orgânica Municipal de Manhuaçu/MG passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O município de Manhuaçu, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e as demais leis que vier a adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado."

"Art. 5º (....)

§ 5º (Revogado).

(...)"

"Art. 8º (...)

I – a elaboração de estudo técnico de viabilidade;

II - existência na povoação-sede de, pelo menos, cinquenta moradias;

III – (Revogado);

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI -- (Revogado);

(...)

§ 1º. A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante apresentação das Certidões comprobatórias dos órgãos oficiais competentes.

§ 2º. Os requisitos exigidos nos incisos VII, VIII e IX deste artigo, serão atendidos pela parte interessada com a colaboração do Poder Executivo." (NR)

"Art. 11. A instalação do Distrito se fará perante o Prefeito, em conjunto com os Vereadores da Câmara Municipal."

"Art. 16. (Revogado)."

"Art. 20. (...)

II – eleger Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores;

(...)."

"Art. 26. (...)

IX - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) a deliberação ocorrerá por meio de um Decreto Legislativo;

c) uma vez rejeitadas as contas, a Câmara deverá providenciar sua remessa ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

(...)

XXIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXIV - sustar contratos conforme estabelecido no art. 71, § 1º e § 2º da Constituição Federal.

(...)

§ 3º. O não atendimento das informações no prazo estipulado no § 2º deste artigo, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação, além de sujeitar a abertura de processo de cassação, também em conformidade com a Legislação Federal aplicável."

"Art. 28. A Câmara Municipal de Manhuaçu, reunir-se-á nas datas conforme dispuser o Regimento Interno."

"Art. 29. A Câmara se instalará, em Reunião Especial, no dia 1º de janeiro de cada legislatura, observando o que dispuser esta Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior.

§ 2º. Na abertura da reunião serão executados o hino nacional brasileiro e o hino municipal de Manhuaçu.

§ 4º. Sendo realizada a diplomação dos Vereadores eleitos para a próxima legislatura, a Câmara Municipal disponibilizará sua estrutura técnica para orientá-los sobre o formato da Reunião Solene de Posse."

"Art. 30. A composição da Mesa Diretora, sua formação e eleição é a definida pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º. (Revogado).

§ 2º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal."

"Art. 35. O Presidente Câmara Municipal votará nas hipóteses autorizadas pelo Regimento Interno.". (NR)

"Art. 38. No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e entregar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito do ato de posse.

(...)".

"Art. 39. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resolução em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno."

"Art. 41. (...)

§ 2º Nos casos que a perda do mandato depender de processo de cassação, a Câmara Municipal deverá observar a Legislação Federal aplicável ao caso.

§ 3º. Nos casos que a perda do mandado ocorrer judicialmente e no caso do inciso VII e VIII, a perda do mandato será declarada de ofício pela Mesa Diretora."

"Art. 42. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de três meses, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV – demais casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal.

(...)".

"Art. 44. (...)

§ 2º (...)

I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo de sua competência;

IV - realizar inquérito, observados os limites legais;

V - realizar audiência pública;

VI - realizar audiência em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara;

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais;

VIII - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, Diretor, Assessor e outros dirigentes e autoridades do Município;

IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão referente à matéria em trâmite na Câmara;

XI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas do Poder Executivo Municipal, administração direta, e das entidades da administração indireta, incluídas as autarquias ou fundações municipais e sociedades instituídas no âmbito do município;

XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública;

XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria;

XVI – realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública;

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Poder Executivo Municipal.

(...)".

"Art. 45. (...)

§ 3º (Revogado)."

"Art. 46. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, sendo sua sessão legislativa ordinária desenvolvida do dia 20 de janeiro ao dia 20 de dezembro.

§ 1º. As reuniões ordinárias serão agendadas conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

(...)".

"Art. 47. As sessões da Câmara Municipal serão públicas e publicadas pelos seus canais de comunicação oficial."

"Art. 48. A abertura das sessões observará os critérios estabelecidos pelo Regimento Interno."

"Art. 49. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

II - pelo Presidente da Câmara, pelo Prefeito ou um terço dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1°. A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da participação na sessão.

§ 2°. A convocação da sessão extraordinária, nas hipóteses de convocação pelo Prefeito será feita mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara."

"Art. 50. (...)

IV – (Revogado);

(...)".

"Art. 55. (Revogado).".

"Art. 75. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á em conformidade com o fixado na Constituição Federal e legislação eleitoral aplicável ao pleito.

§ 1°. O cômputo dos votos será realizado pela Justiça Eleitoral, observando os critérios fixados em lei.

(...)

§ 4°. Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

(...)".

"Art. 80. As infrações político-administrativas do Prefeito sujeitam-se ao julgamento pela Câmara dos Vereadores.

Parágrafo único. A cassação do mandato será julgada pela Câmara Municipal de acordo com as disposições estabelecidas em lei federal." (NR)

"Art. 81. Os crimes de responsabilidade do Prefeito sujeitam-se ao julgamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos de acordo com as disposições estabelecidas em lei federal."

"Art. 85. As inelegibilidades são definidas em legislação federal."

"Art. 105. (Revogado)".

"Art. 135. Pertencem ao município os repasses tributários constitucionais que compõem a receita municipal." (NR)

"Art. 136. (Revogado)."

"Art. 137. Cabe ao município a utilização de todos os recursos que lhe forem repassados conforme legislação específica.". (NR)

"Art. 141-A. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares e de bancada.

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º., inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º. do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º. deste artigo, em montante correspondente a 2%(dois por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º. A garantia de execução de que trata o § 3º. deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1%(um por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º. e 4º. deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º. deste artigo."

"Art. 158-A. O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, asseguradas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – programas de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias;

II – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – programas gratuitos de profissionalização específica para área rural;

IV – desenvolvimento de cursos técnicos profissionalizantes para qualificação da mão de obra rural;

V – repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

VI – incentivo à criação de agroindústria familiar, granja, sítio e chácara, em núcleo rural, em sistema familiar;

VII – estímulo à organização participativa da população rural;

VIII – adoção de treinamento de prática preventiva de medicinas humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio-ambiente;

IX – oferta ou incentivo pelo Poder Público de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XI – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícolas;

XII – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados;

XIII – programas de manutenção preventiva e corretiva das estradas rurais, de forma permanente."

"Art. 169. (...)

IV – empreendedorismo;

V – educação financeira."

§ 1º. (Revogado).

(...)".

"Art. 183. (Revogado)."

"Art. 184. (Revogado)."

"Art. 187. (Revogado)."

"Art. 196. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, organizado de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes preceitos:

I - distribuição dos recursos técnicos e práticos;

II - integralidade na prestação das ações de saúde, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - universalidade de acesso aos serviços de saúde;

IV - igualdade de assistência à saúde;

V - direito de informação;

VI - capacidade de resolução do serviço em todos os níveis de assistência;

VII - participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários profissionais e administradores de serviços de saúde, e representante do Poder Legislativo, na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e político;

VIII - diretrizes da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada ano, com representantes dos vários segmentos sociais para avaliar a situação da saúde no Município e estabelecer as diretrizes da política municipal da saúde ou extraordinariamente por este e pelo Conselho Municipal de Saúde;

IX – prezar pela saúde bucal de forma universal."

"Art. 207. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do desporto não-profissional.

§ 1º. Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino, valorizando as práticas esportivas olímpicas;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º. Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º. O Município garantirá o direito da pessoa com deficiência, à educação física e ao acesso a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no âmbito escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem prejuízo para o provimento de atividades específicas para a pessoa com deficiência.".

"Art. 218. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social-SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos Conselhos de Assistência Social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.".

"Art. 240. (...)

XV - o município deverá ter ofertar como política pública a coleta seletiva de resíduos, voltada para reciclagem.

(...)".

"Art. 254. (Revogado)."

Art. 3°. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Manhuaçu entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu/MG, 25 de março de 2024.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS B. AFONSO
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
VEREADOR

CLEBER DA PENHA BENFICA
VEREADOR

ELENILTON MARTINS VIEIRA
VEREADOR

ELEONORA MAIRA M. J. VARGAS
VEREADORA

GILMAR DE PAULA CABRAL
VEREADOR

GILSON CÉSAR DA COSTA
VEREADOR

JÂNIO GARCIA MENDES
VEREADOR

JOÃO G. LINHARES JÚNIOR
VEREADOR

JORGE AUGUSTO PEREIRA
VEREADOR

JOSÉ EUGÊNIO DE A. TEIXEIRA
VEREADOR

KELSON SANTANA DOS SANTOS
VEREADOR

MARILEY DO CARMO B. LOPES
VEREADORA

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
VEREADOR

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
VEREADOR

ROSE MARY M. D. CATTA PRETA
VEREADORA

MENSAGEM:

A proposição em tela tem o escopo de fazer as adequações e atualizações nos artigos referidos, suprimindo algun e alterando outros, no sentido efetuar uma adequação mais concernente ao direito contemporâneo.

Trata-se de uma previsão absolutamente pacífica sob a ótica do Direito Constitucional, e simétrica (Princípio da Simetria Constitucional) com a redação da Constituição Federal.

Por essas razões, encaminhamos a respectiva proposta de Emenda à Lei Orgânica para que se já apreciada pelo douto Plenário.

Manhuaçu/MG, 25 de março de 2024.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS B. AFONSO
VEREADOR

ANTÔNIO CARLOS DUTRA
VEREADOR

CLEBER DA PENHA BENFICA
VEREADOR

ELENILTON MARTINS VIEIRA
VEREADOR

ELEONORA MAIRA M. J. VARGAS
VEREADORA

GILMAR DE PAULA CABRAL
VEREADOR

GILSON CÉSAR DA COSTA
VEREADOR

JÂNIO GARCIA MENDES
VEREADOR

JOÃO G. LINHARES JÚNIOR
VEREADOR

JORGE AUGUSTO PEREIRA
VEREADOR

JOSÉ EUGÊNIO DE A. TEIXEIRA
VEREADOR

KELSON SANTANA DOS SANTOS
VEREADOR

MARILEY DO CARMO B. LOPES
VEREADORA

ROBERTO NATALINO JÚNIOR
VEREADOR

RODRIGO JÚLIO DOS SANTOS
VEREADOR

ROSE MARY M. D. CATTA PRETA
VEREADORA

PROTOCOLO

Certifico que nesta data recebemos a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que "Emenda a Lei Orgânica do Município de Manhuaçu/MG, alterando os dispositivos legais que menciona e dá outras providências" de autoria do Poder Legislativo, registrado sob o número de **Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2024** e encaminhado nos termos do art. 122 e 131 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno) para o Presidente da Câmara de Manhuaçu Vereador Gilson César da Costa.

Manhuaçu, 27 de março de 2024.

GLAUCIANE P. R. GONÇALVES
Diretora de Secretaria

DESPACHO INICIAL

Nos termos do artigo 132 da Resolução nº 028, de 23 de outubro de 2008 (Regimento Interno), determino o encaminhamento do presente **Proposta de Emenda à Lei Orgânica 1/2024** para Ciência e Leitura em plenário e, posteriormente, tramitação nas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, salvo pedido de urgência.

Manhuaçu, 27 de março de 2024.

GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu